



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 05 / 12 / 2022

JORNAL: AMP

Quinze
2659

LEI N° 3.095/2022.

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos no município de Santo Antônio do Sudoeste, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I. os fogos de estampido;
- II. os foguetes;
- III. os morteiros;
- IV. as baterias.

§ 2º - Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município de Santo Antônio do Sudoeste poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

ESTADO DO PARANÁ

sobre esse tema e apoio a projetos voltados para a saúde e ao bem-estar animal.

Artigo 3º - Fica autorizado o Município de Santo Antônio do Sudoeste a promover convênios com órgãos municipais e organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Artigo 4º - O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo nos meios de comunicação, como rádios, jornais e redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLIQUE-SE:

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 3.095/2022

LEI N° 3.095/2022.

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos no município de Santo Antônio do Sudoeste, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:
os fogos de estampido;
os foguetes;
os morteiros;
as baterias.

§ 2º - Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município de Santo Antônio do Sudoeste poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização

sobre esse tema e apoio a projetos voltados para a saúde e ao bem-estar animal.

Artigo 3º - Fica autorizado o Município de Santo Antônio do Sudoeste a promover convênios com órgãos municipais e organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Artigo 4º - O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo nos meios de comunicação, como rádios, jornais e redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO
DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 02 DE DEZEMBRO
DE 2022.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:CE98D725

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 05/12/2022. Edição 2659

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>